



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.605

**INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando que lhe foram atribuídas a gestão e a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos políticos, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

§ 1º A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC,

vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 16).

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de até 15 dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas até o primeiro dia útil de junho do ano da eleição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral,

ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 3º).

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 4º).

§ 4º A Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos.

§ 5º Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

§ 6º Ocorrendo a renúncia de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, a Secretaria de Administração do TSE procederá à imediata devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores que seriam distribuídos ao partido renunciante.

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) (STF: ADI nº 5.617/DF, j. em 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, j. em 22.05.2018).

§ 2º Os critérios a que se refere o *caput* devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Certificado o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

I - à Secretaria de Administração do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TSE.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de instrução que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Por meio da Portaria nº 238, de 26 de março de 2019, fui designado pela Ministra Rosa Weber, Presidente deste Tribunal, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão as eleições.

3. A minuta, ora submetida à apreciação do Plenário desta Corte, foi elaborada a partir de texto-base produzido por grupo de trabalho, formado por representantes designados pela Portaria-TSE nº 638, de 22 de agosto de 2019, assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, nos termos do disposto na Res.-TSE nº 23.472/2016, que regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias.

4. A equipe de trabalho responsável pela elaboração do texto-base da presente minuta foi composta por representantes de unidades do TSE (Assessoria de Gestão Eleitoral, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, Assessoria do Processo Judicial Eletrônico, Assessoria Consultiva, Coordenadoria de Registros Partidários e Seção Automação de Prestação de Contas), bem como por integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/MG, TRE/RN, TRE/SC e TRE/SP). A supervisão jurídica do trabalho foi realizada pela Assessoria Consultiva – ASSEC, e a coordenação técnica, pela Assessoria de Gestão Eleitoral – AGEL (art. 3º da Portaria-TSE nº 638/2019).

5. A presente minuta foi submetida à apreciação em audiência pública realizada no dia 27.11.2019, na qual foram colhidas sugestões para seu aperfeiçoamento. As contribuições recebidas foram examinadas com auxílio das unidades técnicas e das equipes de trabalho responsáveis.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, trata-se de instrução para regulamentação, em caráter permanente, acerca da gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A presente minuta, como relatado, é o resultado de estudos e debates realizados pela equipe de trabalho responsável, que analisou: (i) as alterações legislativas ocorridas desde as últimas eleições; (ii) os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal aplicáveis à matéria ora tratada; (iii) o resultado dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Projeto de Sistematização das Normas Eleitorais, coordenado pelo Min. Edson Fachin; (iv) as propostas encaminhadas pelos tribunais regionais eleitorais; e, por fim, (v) as sugestões apresentadas em audiência pública ou no sítio eletrônico deste Tribunal.

3. Devido ao caráter permanente das resoluções, estabelecido no art. 2º da Res.-TSE nº 23.472/2016¹, o grupo se ocupou também em adequar a minuta tanto às eleições gerais quanto às eleições municipais.

4. Feitas tais considerações, passo a destacar as principais inovações decorrentes de alterações legislativas. Em seguida, analisarei as sugestões apresentadas no contexto da audiência pública realizada neste Tribunal Superior, com fundamentação sucinta do motivo da rejeição, quando for o caso.

I) PRINCIPAIS INOVAÇÕES

5. Em primeiro lugar, com a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, mostrou-se necessária a adequação da minuta acerca da possibilidade de renúncia aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como para fixação de critérios de distribuição do FEFC aos partidos políticos. Passo a relacionar os respectivos dispositivos da minuta ora em julgamento que foram impactados pela nova lei:

¹ Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses: [...]

Dispositivo da Lei nº 9.504/1997 incluído pela Lei nº 13.877/2019	Justificativa do impacto	Dispositivo(s) da minuta de instrução
Tema: possibilidade de renúncia ao FEFC		
<p>Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:</p> <p>[...]</p> <p>§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.</p>	<p>Possibilidade de renunciar ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha até o 1º dia útil do mês de junho do ano eleitoral, impossibilitada a redistribuição do montante.</p>	<p>Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.</p>
Tema: critérios de distribuição do FEFC aos partidos.		
<p>Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.</p>	<p>A nova lei disciplinou o critério de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com base no número de eleitos na última eleição, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.</p>	<p>Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.</p>

6. Ademais, por sugestão da equipe de trabalho, foi incluído no art. 5º da minuta disposições sobre o procedimento interno, já adotado administrativamente em 2018 (Processo SEI nº 2018.00.000001717-9 e 2018.00.000008051-2), para o cálculo dos valores individuais do FEFC a serem distribuídos para cada partido.

II) ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS NO CONTEXTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

7. Informo que foram apresentadas sugestões à minuta publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE), pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo Partido Solidariedade e pelo Partido Verde.

8. Todas as sugestões foram examinadas pela equipe técnica designada pela Portaria-TSE nº 638/2019, sob a supervisão jurídica da Assessoria Consultiva – ASSEC e coordenação técnica da Assessoria de Gestão Eleitoral – AGEL, e devidamente consignadas nestes autos (ID 20248088). Após minucioso estudo, o grupo de trabalho encaminhou o relatório dos seus trabalhos, bem como nova versão da minuta de resolução.

9. Além de ajustes de natureza material e gramatical, foram promovidas modificações no texto da minuta publicada antes da audiência pública, a fim de incorporar, quando acolhidas, as sugestões apresentadas.

10. O IBRADE sugeriu ajuste de redação do art. 6º, § 1º, para contemplar que o percentual destinado às campanhas femininas seja proporcional ao número de candidatos, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC. A proposta foi acatada com mudança de redação, a fim de alinhar o dispositivo ao previsto no art. 17, §§4º e 5º, da Resolução de Prestação de Contas Eleitorais, segundo o qual deverá ser destinado o percentual mínimo de 30% para aplicação na campanha de candidaturas femininas. Todavia, em caso de percentual mais elevado, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado na mesma proporção. Desse modo, passa-se a dispor que:

“Art. 6º [...]

[...]

§1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) (STF: ADI nº 5.617/DF, j. em 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, j. em 22.05.2018)”.

11. Por outro lado, não foram acolhidas as seguintes sugestões, as quais passo a relacionar, com fundamentação sucinta do motivo da rejeição:

i. O IBRADE propôs que todo o texto da Resolução referente ao Fundo Especial de Financiamento das Campanhas - FEFC fosse incorporado na Resolução relativa à arrecadação e gastos eleitorais, com o objetivo de evitar a duplicação de alguns artigos previstos em ambas. A sugestão, contudo, não foi aceita. Isso porque a Resolução em análise versa sobre norma específica que traça diretrizes para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A minuta disciplina, ainda, procedimentos operacionais e rito processual distinto do disposto na Resolução de prestação de contas.

ii. O Partido Solidariedade sugere alteração do art. 6º, § 4º, I, com o objetivo de afastar a necessidade do reconhecimento de firma em Cartório das assinaturas dos membros da executiva nacional do partido, na ata da reunião a ser enviada ao TSE. O proponente aponta bastar a autenticação da ata por tabelião de notas. A sugestão, contudo, não comporta acolhimento. Isso porque, conforme manifestação do Grupo de Trabalho, o reconhecimento de firma garante a autenticidade dos signatários. Além disso, a referida exigência pode ser, alternativamente, suprida pela certificação digital, conforme redação atual do dispositivo.

iii. A sugestão de alteração do art. 6º, §§5º e 6º, da Resolução, elaborada pelo IBRADE, sob a alegação de que a manifestação do MPE, como órgão opinativo, deve anteceder a análise da Presidência do Tribunal, não merece acolhida. A proposta não encontra amparo legal apto a justificar a mudança dos dispositivos, de modo que a redação atual deve ser mantida.

iv. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 6º para fixar critérios que determinem a distribuição dos recursos oriundos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC) na proporção do número de filiados da agremiação ou, alternativamente, que resguardem a distribuição a, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades da federação, na esteira do que prescreve a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 7º, §1º. A referida sugestão, contudo, não comporta acolhimento. Trata-se de inovação sem respaldo legal ou jurisprudencial. Os critérios para distribuição dos recursos do FEFC já se encontram estabelecidos na Lei nº 9.504/1997(art. 16-D) c/c art. 5º da Resolução.

12. Diante do exposto, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

13. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600741-21.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução que estabelece diretrizes gerais para gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.12.2019.